

Apelação Cível nº 0392051-37.2009.8.19.0001

Apelante: Município do Rio de Janeiro

Apelados: Antônio Cezar Rodrigues e Outra

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

A C Ó R D ã O

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Processual Civil. Administrativo. Pretensão autoral voltada à realização de obra para reparo de rede de escoamento de esgoto e à compensação pelo dano moral decorrente da inércia da Edilidade. Sentença de parcial procedência. Irresignação do Demandado. Agravo retido interposto pela Edilidade. Apreciação não requerida quando deduzidas as razões recursais. Não conhecimento, na forma do art. 523, §1º, do CPC/73. Agravo retido manejado pelos Demandantes expressamente reiterado em sede de contrarrazões, pugnando pela realização de prova oral para melhor esclarecimento da controvérsia trazida a juízo. Gerenciamento processual que compete ao Magistrado, enquanto destinatário direto da prova. Inteligência do art. 371 do CPC. Dinâmica fática devidamente elucidada tanto pelas fotografias adunadas na exordial, quanto pela prova técnica produzida. Desnecessidade de realização de diligências complementares. Sentença de mérito favorável. *Pas de nullité sans grief*. Incidência do Verbete nº 156 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Colendo Tribunal de Justiça, o qual dispõe que “[a] decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica”. Desprovemento do Agravo Retido. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, suscitadas preambularmente no Apelo. A caracterização do direito pretendido como de interesse coletivo ou individual homogêneo não afasta a pertinência subjetiva dos Autores na espécie. Legitimação concorrente. Necessidade de reparo na infraestrutura de saneamento básico na localidade em que residem os Demandantes que atinge não somente a comunidade moradora coletivamente, mas, direta e singularmente, a cada cidadão, por violar direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana. Transindividualidade que não obsta a formulação de pretensão própria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício. Legitimidade passiva. Aferição das condições concernentes à legitimação *ad causam* para o exercício do direito de ação que, consoante a Teoria da Asserção, deve-se restringir à narrativa fática aduzida na inicial. Precedente da

Insigne Corte Superior. Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações firmado entre o Município do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro e a respectiva concessionária de serviço público, cujo objeto se relaciona à execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários, bem como à operação e manutenção das correspondentes instalações. Pretensão de responsabilidade do Município em decorrência de possível comportamento omissivo, no que tange às *supra* referidas obrigações. Pertinência subjetiva demonstrada. Preliminares rejeitadas. Mérito. Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Controvérsia recursal concernente à responsabilidade do Município quanto à realização de obras de reparo na estrutura de saneamento básico no logradouro em que os Demandantes residem, assim como no que tange à possível caracterização de lesão extrapatrimonial a ser compensada na espécie. Pretensão autoral que se encontra amparada pela Lei nº 11.445/2007. Princípio da universalização do acesso, referente à prestação dos serviços públicos de saneamento básico (art. 2º, I). Promoção que também incumbe à Municipalidade, por determinação constitucional (arts. 23, IX, 30, V, e 182 da CR/88). *Facere* estatal no sentido de promover, conforme as suas possibilidades, as condições mínimas para a vida da população por meio de serviços prestados diretamente pela Administração ou por seus delegatários, o que inclui o estabelecimento e a manutenção de equipamento urbano de escoamento de despejos de esgoto. Desmotivada omissão do Poder Público em cumprir seu dever relacionado à melhoria do saneamento básico. Transcurso de lapso temporal superior a dez anos, sem adoção de qualquer providência. Necessidade de controle judicial. Ausência de qualquer violação ao Princípio da Separação dos Poderes, já que se está diante de direito que tem previsão constitucional, competindo ao Poder Judiciário intervir em casos de lesão ou ameaça a direito por meio da aplicação das normas ao caso concreto (art. 5º, XXXV, da CR/88). Inoponibilidade do Princípio da Reserva do Possível sem que reste evidenciada a efetiva impossibilidade. Mera ilação genérica de impossibilidade financeira de arcar com a obrigação pertinente. Inteligência do Verbete nº 241 da Súmula deste Nobre Sodalício. Dano moral. Sujeição do munícipe à situação de insalubridade de moradia e risco à saúde por longo período de tempo. Violação a substratos existenciais caracterizada. Critérios norteadores de balizamento. *Quantum* compensatório (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) para cada autor que se afigura adequado aos contornos fáticos da hipótese submetida à apreciação judicial, bem como em consonância



com os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Adequação do montante estabelecido à jurisprudência desta Corte Estadual em casos semelhantes. Incidência do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0392051-37.2009.8.19.0001, em que é Apelante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Apelados **ANTÔNIO CEZAR RODRIGUES E OUTRA**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível, em sessão realizada em 17 de julho de 2019, por unanimidade, no sentido do **NÃO CONHECIMENTO** do Agravo Retido interposto pelo Réu, do **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do Agravo Retido manejado pelos Autores e do **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais ajuizada por **ANTÔNIO CEZAR RODRIGUES E OUTRA** em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pleiteando a condenação do Demandado em obrigação de fazer consubstanciada no conserto da rede de escoamento de esgoto sanitário contígua ao logradouro em que residem, além de compensação pela lesão extrapatrimonial suportada, em decorrência do despejo de dejetos não tratados em área pública.

Afirmam, nesse sentido, que *“ao invés de usufruírem de um serviço de esgotamento sanitário adequado e eficiente, convivem com um crônico e constante entupimento da rede de tubulação de esgoto, sem contar o insuportável mau cheiro exalado dos bueiros, bem como do valão existente no final da rua, que atrai a presença de insetos e animais nocivos à saúde”* (fl. 10 – IE nº 000002).

Ressaltam que *“como se não bastasse a fatídica situação vivenciada pelos autores, constantemente o seu imóvel e terreno são invadidos pela água de esgoto, eis que o entupimento da rede de saneamento ocasiona o refluxo de água fétida pelos ralos e vaso sanitário, o que se agrava quando chove, acarretando-lhes privações e sofrimento, além do risco iminente de contraírem doenças infecto -contagiosa, vislumbrando-se, deste modo, um ambiente desumano e degradante”* (fl. 11 – IE nº 000002 – grifos no original).

Pontuam que *“já foram efetuadas pelos moradores diversas solicitações para a adoção de medidas cabíveis, em caráter emergencial, perante o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; contudo, restaram as mesmas infrutíferas”* (fl. 11 – IE nº 000002).

Argumentam que “*tal episódio submete os autores a um convívio indesejável, expondo a saúde de todos a perigo, posto que o risco de contrair doenças é permanente*” (fl. 11 – IE nº 000002 – grifos no original).

Asseveram que “*indiscutível o dano moral na espécie, e este se constitui nos transtornos, além do forte abalo emocional, sofridos pelos autores, que são obrigados a viver num ambiente degradante, atingindo a sua dignidade e bem-estar, correndo ainda o risco de contraírem doenças infecto-contagiosas, estando privados, repise-se, de receber visitas de parentes e amigos em sua residência, diante da vergonha e constrangimento de mostrar o repugnante local em que moram, tendo em vista a deficiência da rede de saneamento básico*” (fl. 12 – IE nº 000002).

Salientam que “*é dever do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, responsável pelo saneamento básico da região, que se encontra sob a sua incumbência, assegurar a saúde, além da integridade física e a segurança dos cidadãos*” (fl. 13 – IE nº 000002), a justificar a formulação da pretensão referente à obrigação de fazer relativa ao reparo da infraestrutura de tratamento de esgoto.

Arrematam que “*provado está, portanto, que o réu falhou na sua atribuição, sendo esta a causa efetiva e eficiente para que os fatos ocorressem, e a Teoria do Risco Administrativo se impõe, pela negligência e omissão com que o ente público age, estando o nexo causal, no presente caso, fartamente demonstrado, visto que os danos, a serem reparados, são de ordem moral, sendo que estes também estão agasalhados pela nossa Carta Magna*” (fl. 16 – IE nº 000002).

Ante tais fundamentos, pleiteiam o seguinte (fls. 07/08 – IE nº 000002 – grifos no original):

“ (...)

b) reconheça que, em função dos fatos e fundamentos, expostos nesta petição inicial, cabem à parte autora os direitos consubstanciados no pedido, a seguir

discriminado, com o objetivo de que seja julgada procedente a presente, sendo o réu condenado:

b.1) consoante o art. 461, § 3º e 40, do CPC, à obrigação de fazer, com o objetivo de que proceda à realização da obra de reparo definitiva da rede de esgoto sanitário, viabilizando a prestação adequada e eficiente do serviço de saneamento básico ao imóvel dos autores, situado no n.º 161, casa 02, da Rua João Cristiano Batista, em Santa Cruz, impondo-se o prazo de 15 (quinze) dias para tal, e multa diária, da ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de descumprimento da decisão judicial, independentemente de eventuais perdas e danos, e que tal pedido seja apreciado de imediato, antecipando-se os efeitos da tutela pretendida, a teor do art. 273, I, do CPC, conforme exposto nos itens 10 a 15, desta exordial, sendo que, caso V. Exa. entenda ser necessário, designe Audiência Especial de Justificação, nos termos dos arts. 861 a 866, do CPC, para a oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas ou, ainda, determine a produção de prova pericial técnica de engenharia, para apreciar tal pleito, devendo a realização da mesma dar-se liminarmente;

b.2) alternativamente, em caso de não acatamento do pedido anterior, que V.Exa., pelo que dispõem o art. 84, do CDC e o caput do art. 461, do CPC, determine o provimento jurisdicional que assegure o resultado prático pretendido, ou seja, a prestação de um serviço de saneamento básico, eficaz e eficiente, aos autores, consistente no esgotamento sanitário, resguardando-se a sua dignidade;

b.3) pelo que preceitua a Carta Magna, art. 1º, III e art. 5º, incisos V e X, a reparar o dano moral causado, através de verbas distintas e autônomas para cada autor, visto que restou violado o princípio da dignidade da pessoa humana, fixando-se, assim, o montante indenizatório que atenda ao caráter punitivo-compensatório, a ser arbitrado por V.Exa., sendo os juros instituídos segundo o art. 398, da Lei Civil Brasileira, c/c a Súmula 54, do STJ;

(...)"

O Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Capital proferiu sentença, às fls. 212/214 (IE nº 000233), julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos *infra* transcritos (grifos nossos):

"(...)

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento da responsabilidade do Município do Rio de Janeiro para realização de obra de instalação da rede de esgotamento sanitário na localidade em que reside a parte autora, viabilizando a prestação do serviço de saneamento básico ao seu imóvel, além de indenização por danos morais.

O ponto controvertido da lide é a existência ou não de responsabilidade do ente público no caso vertente.

O art. 196 da CR/88 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado (em sentido amplo), que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e a outros agravos, assim como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que o saneamento básico tem por escopo o tratamento dos dejetos, despejos e impurezas humanas em atendimento final a preservação da saúde e do meio ambiente, com o fito de prevenir doenças, sempre com vistas a promover a saúde, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas, resta evidente que a obrigação do Réu com o saneamento básico adequado está relacionada direta e indissociavelmente com o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Não se pode olvidar, ainda, que o Réu também possui o dever de zelar pela defesa do meio ambiente, o qual obviamente vem sendo em grande parte prejudicado pela falta de sistema de saneamento básico, trazendo grande dano não só à parte autora, como também a toda a sociedade e ao ecossistema local.

O laudo pericial de fls. 1671182, realizado por Perito de confiança do Juízo, constatou que "a vala a céu aberto que recebe os esgotos da rede existente na Rua João Cristiano Batista encontra-se assoreado, desta forma, a cota de fundo da vala é ligeiramente abaixo da cota do logradouro público", concluindo, ao final, que "O sistema direciona o efluente para uma vala a céu aberto, outrora com capacidade de escoamento, contudo, perdeu esta capacidade face ao grau de assoreamento que alcançou. A elevação da cota do fundo da vala a céu aberto e a obstrução da seção do canal levaram a falta de vazão para escoar o efluente de forma eficaz, proporcionando o transbordamento do sistema em presença de maiores volumes de contribuição ao sistema".

Não há dúvidas, portanto, quanto à necessidade de realização de obras de saneamento no local, sendo do Município/réu a competência e responsabilidade pelos serviços de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários, bem como os problemas oriundos de eventuais transbordamentos daquelas águas, com o dever de providenciar o saneamento básico, canalizando as águas sujas, sendo ainda responsável pelos devidos reparos e efetiva fiscalização naquelas localidades.

No que diz respeito à alegação de impossibilidade de apreciação do mérito administrativo, o que ocorre no caso em tela é a omissão administrativa revestida de ilegal e abusiva, possibilitando a interferência do Judiciário, que não revela intervencionismo, nem tão pouco ofensa ao princípio da separação dos poderes, na medida em que é função típica do Judiciário, ao ser provocado pelo jurisdicionado, fazer valer um direito ao qual os demais poderes estão se negando a cumprir.

Com efeito, comprovada a necessidade de prestação do serviço pelo Poder Público, a omissão revela que está havendo o uso incorreto da discricionariedade, isto é, se os motivos de fato não se coadunam com as necessidades básicas, como no caso em apreço, conforme já exposto, o ato omissivo ultrapassou os limites da discricionariedade (AqRq no

AREsp 401.510/RJ e AgRq no REsp 1362115/RJ). 2. O saneamento básico é meio de assegurar o direito à saúde, restando evidenciado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e do Convênio celebrado entre a Prefeitura do Rio de Janeiro e o Governo do Estado - que transferiu para o Município o saneamento de 21 bairros da Zona Oeste (integrantes da Área de Planejamento 5) e de 751 áreas favelizadas da cidade - a obrigação da Municipalidade de prestar o serviço de forma adequada, sob pena de responder pelos danos decorrentes da sua má prestação. 3. O vazamento de esgoto a céu aberto, em via pública, em frente à residência do Autor, configura situação de dano moral in re ipsa, sendo certo, entretanto, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade e modicidade, por se tratar de responsabilidade civil objetiva do Poder Público. Omissão específica. 4. Inexistindo prova da data em que se configurou a omissão do ente público, os juros de mora devem ser contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). 5. Indenização moral reduzida para R\$5.000,00 e ampliação do prazo para conclusão das obras. 6. Desprovimento do recurso do Autor, Apelante 1, e provimento parcial do recurso do Réu, Apelante 2. (0074217-94.2009.8.19.0001 - APELACAO - DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 29/10/2014 - SETIMA CAMARA CIVEL)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o réu a proceder a obra de reparo da rede de esgotamento sanitário na localidade em que residem os autores, o que deve ser feito no prazo de 01 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada autor, corrigido a partir desta data pelos índices oficiais constantes da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, e com juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até o advento da Lei 11.960/09, quando, para fins de mora e juros, será aplicado o índice da remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97).

Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 06 meses, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I. ”

Apelo interposto pelo Município/Réu, às fls. 217/232 (IE nº 000239), suscitando, prefacialmente, a ilegitimidade ativa do Recorrido, na medida em que “a prestação requerida reveste-se de indivisibilidade, de modo que a sua persecução deveria ser feita pela via da ação coletiva” e que “eventual dano

moral existente seria da coletividade, não podendo ser pleiteado a título individual, como ocorre na presente demanda” (fls. 219/220 – IE nº 000239).

Ainda em sede preliminar, advoga sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que “além da própria competência para o saneamento básico permanecer com o Estado do Rio de Janeiro e CEDAE, responsável, também, pela fiscalização do sistema de tratamento de esgoto implantado pelo loteador” (fl. 223 – IE nº 000239).

No mérito, argumenta a ausência de omissão por parte da Edilidade, uma vez que “mesmo sem ser o titular da competência material para a execução dos serviços de saneamento básico, o Município do Rio de Janeiro vem dando sólidas contribuições ao Estado do Rio de Janeiro e à CEDAE nesse particular” e que “quando a Municipalidade procurou exercer um papel mais ativo em matéria de saneamento básico, o Estado e a CEDAE não pouparam esforços para ver preservada a sua competência” (fl. 224 – IE nº 000239).

Destaca que, a partir da celebração do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações com o Estado e sua concessionária, “uma série de medidas foi adotada pela Administração Municipal, fato que torna mais do que evidente a **inexistência de omissão do Poder Público Municipal**” (fl. 224 – IE nº 000239 – grifos no original).

Sublinha que “entre os anos de 2007 e 2012, o Município, em parceria com a CEDAE e com o Estado, pôde assumir uma posição mais relevante em relação aos serviços de esgotamento sanitário na região da AP-5, que inclui a área objeto da presente ação” (fl. 225 – IE nº 000239 – grifos no original).

Enumera diversas iniciativas que teriam sido deflagradas na área em que reside o Apelado, do que se extrai que “os problemas vivenciados pelos Apelados não resultam de omissão do Município, em verdade demandam a execução de

obras de infraestrutura de grande porte para a efetiva melhoria do sistema de saneamento da região” (fl. 226 – IE nº 000239).

Aduz que “ao contrário do firmado na decisão impugnada o Município não alega impossibilidade de prestar serviço de saneamento” e que “o que sempre se sustentou é que o atendimento individualizado aos Apelados resulta da reformulação da rede de saneamento, com a execução de obras de grande porte, que integram o planejamento da cidade, que não pode ser alterado para atendimento a uma única pessoa. Aqui se discute o saneamento como direito difuso e não individual” (fl. 227 – IE nº 000239).

Ressalta que “no caso em exame, no entanto, não se fazem presentes nem a omissão culposa, tampouco o nexo de causalidade”, a fulminar a pretensão compensatória, e que “por conta da escassez de recursos, é impossível resolver todos os problemas num “estalar de dedos” ou num “passe de mágica”” (fl. 227 – IE nº 000239).

Consigna que “a prova pericial atestou a irregularidade do tratamento primário do esgoto doméstico da casa dos Autores, o que sobre carrega a rede de saneamento” e que “os demandantes fazem parte do grupo de cidadãos que efetivamente contribuem, de forma decisiva, para o agravamento dos problemas de saneamento básico na região” (fl. 228 – IE nº 000239 – grifos no original).

*Afirma que “quando o tema levado a debate é política pública, não há dúvidas de que compete ao administrador público — e não ao Poder Judiciário — definir onde e como serão alocados os recursos públicos disponíveis” e que “eventual procedência dos pedidos formulados na inicial implicaria gravíssima violação à **separação de poderes** (art. 22, CRFB/88), porque significaria ingerência indevida do Poder Judiciário em política sanitária que vem sendo planejada e executada com seriedade e responsabilidade pela Administração Municipal, em conjunto com o Estado e a CEDAE, titulares da competência*



material para prestação dos serviços de saneamento básico” (fls. 230/231 – IE nº 000239 – grifos no original).

Pugna, ao final, “*que seja conhecido e provido o presente recurso para - conhecer das preliminares receitadas em primeiro grau e extinguir o processo sem exame do mérito em relação ao ente público municipal*” ou, eventualmente, “*superada a preliminar, requer a reforma da sentença apelada e, assim, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial*” (fl. 232 – IE nº 000239).

Contrarrazões apresentadas às fls. 234/258 (IE nº 000256), prestigiando a sentença vergastada e reiterando o Agravo Retido interposto às fls. 127/128 (IE nº 000193).

É o Relatório.



VOTO

De início, impõe-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Versa a presente demanda sobre pretensão de obrigação de fazer com vistas a compelir a Edilidade Demandada a proceder ao reparo da rede de escoamento de esgoto sanitário contígua ao logradouro em que os Demandantes residem, de modo a viabilizar a prestação adequada e eficiente do serviço de saneamento básico, bem como a compensá-los pelas lesões imateriais suportadas.

Ainda em sede preambular, deixa-se de conhecer do Agravo Retido interposto pelo Réu, às fls. 131/137 (IE nº 000143), porquanto não requerida sua apreciação quando deduzidas as razões recursais (fls. 217/232 – IE nº 000239), na forma do art. 523, §1º, do CPC/73.

De outro turno, impende-se conhecer do Agravo Retido manejado pelos Demandantes às fls. 127/128 (IE nº 000193), expressamente reiterado em sede de contrarrazões (fl. 236 – IE nº 000256), em que objetiva a realização de prova oral para melhor esclarecimento da controvérsia trazida a juízo.

De fato, cumpre destacar que, quanto à valoração da prova, deixou de vigor no ordenamento jurídico processual pátrio o Sistema do “Livre” Convencimento Motivado, diante do novel Estatuto Processual Civil, *ex vi* do art. 371 do CPC. Assim, caberá ao Magistrado, destinatário direto da prova, em decisão fundamentada, somente determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo aquelas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do disposto no art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Na espécie, os Requerentes se insurgiram contra a decisão de fls. 125/126 (IE nº 000137), que indeferiu a prova testemunhal requerida, uma vez que não se vislumbrava a sua utilidade ou necessidade para a elucidação da lide, na forma do então vigente art. 125, II, c/c art. 130, ambos do CPC/73.

Registre-se, por pertinente, que a dinâmica fática subjacente restou devidamente elucidada tanto pelas fotografias adunadas na exordial (fls. 33/40 – IE nº 000020) quanto pela prova técnica produzida (fls. 166/192 – IE nº 000183), de sorte que desnecessária a realização de diligências complementares, voltadas à comprovação de fatos já esclarecidos, em atenção aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

Aplica-se, nesse sentido, o disposto no Verbete nº 156 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça, o qual estatui que “[a] decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica”, o que não se afigura na hipótese *sub examine*.

Convém o adendo, ainda, de que a falta de oitiva de testemunhas não se mostrou determinante à proteção dos interesses dos Autores, tanto assim que a sentença de mérito lhe foi favorável, de modo que aplicável a *ratio* do brocardo *pas de nullité sans grief*, a corroborar, assim, a desnecessidade da mencionada prova oral.

Por outro lado, ainda na etapa prefacial, examinam-se as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, suscitadas pelo Município Insurgente.

A edilidade sustenta a impossibilidade de veiculação de pretensão, em caráter individual, de matéria atinente a direito coletivo, dado seu aspecto transindividual.

Nesse aspecto, verifica-se que a hipótese cuida de assunto reiteradamente apreciado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta Egrégia Corte Estadual em casos análogos, restando consolidado o

entendimento de que, conquanto o direito pretendido também se caracterize como interesse coletivo ou individual homogêneo, tal não afasta o interesse subjetivo dos Autores na espécie, em legitimação concorrente, afigurando-se, portanto, plenamente admissível o ajuizamento de ação judicial postulando tutela de ordem individual.

Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstram os julgados a seguir colacionados (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE REDE DE ESGOTO. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DEMANDA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. ACESSO A JUSTIÇA.

1. Esta Corte, em casos análogos ao dos autos, tem decidido que, "em demandas que visam reparos decorrentes da deficiência de esgoto sanitário, o direito pleiteado pode ser considerado individual homogêneo, em razão da divisibilidade dos benefícios e da possibilidade de se determinar as pessoas beneficiadas, razão pela qual não há falar em ilegitimidade ativa da pessoa prejudicada para a propositura da ação. Precedentes: REsp 1.504.787/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016; AgRg no REsp 1309270/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.490.833/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/09/2015; AgRg no REsp 1.346.198/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/08/2014).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 163.870/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE DO LESIONADO. POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DIREITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão que tem por escopo a defesa de direitos individuais homogêneos pode ser reclamada em juízo tanto pelo indivíduo diretamente prejudicado como pelos legitimados constantes do art. 82 do CDC. Precedentes: AgRg no REsp 1.490.833/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/9/2015, AgRg no REsp 1.346.198/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/8/2014, AgRg no AREsp 401.510/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013.

2. Modificar o entendimento da Corte de origem - quanto à possibilidade de individualização dos direitos e determinação dos sujeitos beneficiados pela tutela jurisdicional pretendida - demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1581654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

De modo análogo posiciona-se esta Egrégia Corte de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. **REPARO DE REDE DE ESGOTO.** AGRAVO RETIDO CONHECIDO E REJEITADO. DESNECESSIDADE DE PROVA ORAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS AUTORES. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. POSSIBILIDADE DE SER OBJETO DE DEMANDA INDIVIDUAL.** LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES PÚBLICOS PARA PROMOVER A MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS E DE SANEAMENTO BÁSICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO PELOS DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DO VAZAMENTO. ART. 37 §6º DA CRFB. OMISSÃO ESPECÍFICA. DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MAJORADA PARA ADEQUAR-SE AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TJRJ EM CASOS ANÁLOGOS. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DAS ADIS N. 4.357 E 4.425/DF. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. SÚMULA 145, TJRJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

(APELAÇÃO nº 380205-23.2009.8.19.0001 / DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 03/05/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **REPARO EM REDE DE ESGOTO. DIREITO A SANEAMENTO BÁSICO.** CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Arguição de ilegitimidade passiva e ativa que se afasta. Admite-se, em princípio, como parte legítima para compor o pólo passivo da relação processual, aquele que a parte Autora afirma ser o integrante da relação jurídica de direito material em conflito. Teoria da Asserção. - **Demanda de natureza individual. Cabimento. Legitimidade ativa do titular de interesse individual em compelir o Poder Público a reparar rede de esgoto.** Jurisprudência sobre o tema. -Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à manutenção da decisão recorrida, sendo o caso de aplicação da Súmula nº 59 deste Egrégio Tribunal. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002099-79.2016.8.19.0000 / DES. RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 26/10/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

De fato, a necessidade de reparo na infraestrutura de saneamento básico na localidade em que residem os Demandantes atinge não somente a comunidade moradora coletivamente, mas, direta e singularmente, a cada cidadão, por violar direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana, de modo que não se revela razoável pretender que se aguarde a iniciativa de algum legitimado, conforme a Lei nº 7.437/85, quanto à propositura de demanda coletiva.

Logo, encontram-se os Autores, ora Recorridos, devidamente legitimados à propositura da presente demanda.

Sob outro giro, prescinde de melhor sorte a preliminar relativa à alegada ilegitimidade passiva da Edilidade.

Como cediço, segundo a Teoria da Asserção, que se nos afigura a mais adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, “a verificação da presença das ‘condições da ação’ se dá à luz das afirmações realizadas pelo autor em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *in statu assertionis*, isto é, à vista do que se afirmou¹”.

Assim, a aferição das condições concernentes à legitimação *ad causam* para o exercício do direito de ação deve-se restringir à narrativa fática aduzida pelos Autores na inicial, dessumindo-se a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda *in statu assertionis*, restando, pois, o exame da titularidade da obrigação correspondente ao direito alegado reservado ao pronunciamento de mérito, após a fase instrutória.

Acerca da questão, o renomado autor Fredie Didier Junior teceu as seguintes lições em sua festejada obra “Curso de Direito Processual Civil²” (grifos nossos):

“A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a “legitimidade *ad causam*” ou o “interesse de agir”, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não “possibilidade jurídica do pedido”. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há “legitimidade *ad causam*” seria problema de mérito”

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Processo Civil – Vol. I, 23ª Edição, São Paulo: Atlas, 2012, pág. 154.

² Curso de Direito Processual Civil – Vol. I, 16ª Edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, pág. 224.

Sobre o tema, cumpre trazer à colação julgado do Insigne Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 264 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte, no sentido de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015; AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/3/2015. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 682.452/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)

In casu, compulsando os autos, verifica-se que o pleito autoral fulcra-se na precariedade da instalação e na ausência de manutenção e conservação da rede de esgotamento sanitário, sustentando os Demandantes a responsabilidade do Município do Rio de Janeiro em decorrência do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações firmado entre este, o Estado do Rio de Janeiro e a respectiva concessionária de serviço público (fls. 67/99 – IE nº 000078), cujo objeto relaciona-se à execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários, bem como à operação e manutenção das correspondentes instalações.

Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Municipalidade, considerando os fatos narrados na exordial, na qual lhe foram atribuídas as deficiências acima descritas e consequentes prejuízos ocasionados aos Demandantes, a extrair a pertinência subjetiva para integrar a demanda *sub examine*.

Passa-se, então, ao exame do mérito propriamente dito.

Em atenção aos termos da irresignação apresentada e do Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia a suposto *error in iudicando*

por indevida apreciação das provas carreadas aos autos, no tocante à responsabilidade do Município quanto à realização de obras de reparo na estrutura de saneamento básico no logradouro em que os Demandantes residem, assim como no que tange à possível caracterização de lesão extrapatrimonial a ser compensada na espécie.

Verifica-se, desde logo, que a sentença impugnada não merece reparo quanto à matéria devolvida, razão pela qual passa a integrar o presente *decisum* em fundamentação *per relationem*, na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ).

O *decisum* vergastado, consoante previamente destacado, condenou o ente Demandado “a proceder a obra de reparo da rede de esgotamento sanitário na localidade em que residem os autores, o que deve ser feito no prazo de 01 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada autor” (fl. 214 – IE nº 000233).

Impende salientar que a pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 11.445/2007, que elenca entre os princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico o da universalização do acesso (art. 2º, I), valendo anotar que, por determinação constitucional, a sua promoção também incumbe à Municipalidade (arts. 23, IX, 30, V, e 182 da CR/88).

Convém assentar, sob outro giro, que a insurgência veiculada pelo Município envolve aspectos eminentemente jurídicos, relativos ao atendimento à reserva do possível, à ausência de omissão do poder público e à necessidade de observância ao princípio da separação de poderes, no sentido de que as decisões fundamentais acerca do planejamento orçamentário e do gerenciamento dos recursos públicos constituem matéria ínsita ao Executivo, descabendo maior ingerência do Judiciário no tocante ao exercício de tais competências constitucionalmente asseguradas.

Nessa toada, sublinha-se que não merece acolhimento a assertiva de que a tutela jurisdicional consubstanciaria substituição do Município em suas funções administrativa e orçamentária pelo Poder Judiciário, em violação ao Princípio da Separação de Poderes.

De fato, a análise das normas *retro* indicadas conduz a um *facere* estatal no sentido de promover, conforme as suas possibilidades, as condições mínimas para a vida da população por meio de serviços prestados diretamente pela Administração ou por seus delegatários, o que inclui o estabelecimento e manutenção de equipamento urbano de escoamento de despejos de esgoto.

In casu, nada obstante todos os esforços empreendidos pelo Recorrente no sentido de demonstrar a inocorrência de eventual comportamento omissivo, o transcurso de considerável lapso temporal, superior a dez anos, sem que qualquer providência, ao menos paliativa, tenha sido adotada, no intuito de minorar os impactos relativos ao despejo de esgoto em área contígua à residência dos autores, evidencia a necessidade de guarida judicial ao pleito formulado.

Ressalte-se, ademais, que, consoante salientado pelo *expert*, “*houve a implantação de um loteamento e a construção de um conjunto habitacional com participação efetiva de órgãos públicos à época*” (fl. 182 – IE nº 000183), o qual contribuiu para o incremento da demanda e, por conseguinte, para o agravamento da situação, a denotar tanto a negligência quanto a imprudência dos entes públicos na ocupação consciente de espaços urbanos e no correlato gerenciamento da capacidade de sistemas de tratamento de esgoto.

Ao final de seu exame técnico, arremata o perito no sentido de que “*podemos entender que as questões relacionadas a saneamento não foram tratadas com maior cuidado, ou seja, obras de infraestrutura não foram realizadas, o que, com o passar do tempo e a modificação do ambiente passaram a alterar o funcionamento de um sistema que por si só já era precário, além da*

saturação com o aumento da contribuição ao sistema” (fl. 182 – IE nº 000183), a evidenciar efetiva conduta omissiva e subsidiar a responsabilidade do Município pelos danos decorrentes, assim como a obrigação de proceder às medidas cabíveis para a solução do problema.

O controle judicial, na espécie, recai sobre a injustificada inércia do Município no cumprimento de dever cujo fundamento se extrai, em última análise, da Constituição.

Assim, diversamente do que sustenta o Requerido, não se vislumbra, na espécie, qualquer violação ao Princípio da Separação dos Poderes, já que se está diante de direito que tem previsão constitucional, competindo ao Poder Judiciário intervir em casos de lesão ou ameaça a direito por meio da aplicação das normas ao caso concreto (art. 5º, XXXV, da CR/88).

Há de imperar, no ponto, a força normativa da Carta Magna, afastando-se por completo quaisquer ponderações a respeito da insindicabilidade dos atos administrativos provenientes do Executivo, uma vez que jamais aptas a enfraquecer a guarda do direito subjetivo prestacional ora em análise, intrinsecamente ligado às próprias concepções de dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Sublinha-se também, por oportuno, que a vaga afirmação do Réu de que não seria possível realizar a obra em questão, em razão da ausência de dotação orçamentária prévia, não configura óbice concreto ao cumprimento da obrigação ora confirmada.

Trata-se, em verdade, da recorrente escusa amparada no Princípio da Reserva do Possível e, desse modo, embora não se ignore as restrições orçamentárias dos entes públicos, tal impossibilidade demanda demonstração cabal, consoante entendimento consolidado no Verbete nº 241 da Súmula deste Nobre Sodalício (***“Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à***

reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição”), o que não ocorreu na hipótese, sendo externada mera ilação genérica de impossibilidade financeira de arcar com a obrigação pertinente.

Outrossim, imperioso consignar que o próprio orçamento municipal não se apresenta engessado, sendo possíveis eventuais remanejamentos ou desvinculações de receitas, a viabilizar a realização de projetos fundamentais.

Caracterizada, pois, a responsabilidade do Município, de modo que adequada a condenação imposta pelo Magistrado de origem, no que tange à obrigação de fazer veiculada na peça inaugural.

De outro turno, no que tange à pretensão reparatória por dano moral, ante a longa inércia administrativa do Município quanto à efetivação da empreitada objeto da demanda, forçoso o reconhecimento de que assiste aos Autores o direito ao recebimento de verba compensatória pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos, tendo em vista que a omissão reiterada pelo Poder Público municipal contribuiu de forma direta para a situação recorrente de insalubridade de moradia e perigo à saúde dos Demandantes, risco que encontraria eficaz solução com a implementação da obrigação que ora se persegue.

Com efeito, *a latere* da verossimilhança das alegações de angústia e sofrimento experimentados pelos Apelados, inquestionável que a situação descrita configura dano moral *in re ipsa*, o qual, em perspectiva objetiva – mais acertada e harmônica ao modelo constitucional pátrio –, tal como defendido pela ilustre doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes, associa-se a lesões efetivas à dignidade humana, em algum de seus quatro corolários (liberdade, integridade psicofísica e solidariedade social ou familiar)³.

³ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2017 – Prefácio, p. XII.

Sustenta igualmente esse viés o Eminentíssimo Desembargador e célebre autor Marco Aurélio Bezerra de Melo, que, com singular maestria, teceu as seguintes lições em festejada obra⁴, *in verbis* (grifos nossos):

“Trilhando esse mesmo caminho de descolar o dano moral da ocorrência necessária de dor ou sofrimento, na V Jornada de Direito Civil realizada em maio de 2012 pelo Conselho da Justiça Federal, órgão do Superior Tribunal de Justiça, restou aprovado o Enunciado nº 445, de proposição do professor gaúcho Felipe Teixeira Neto, que com muita felicidade sustentou que ‘o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento’.

(...)

Sem embargo de que esse conceito se mostra mais técnico, sustentá-lo também nos permite explicar diversas circunstâncias que na compreensão do dano moral como ‘dor da alma’ não se conseguiria. Tais questões serão aduzidas na análise da casuística (Capítulo VII, item 9) e envolvem o dano moral à pessoa jurídica, à imagem quando não há exposição ao ridículo ou humilhação, ao nascituro e em favor de pessoa privada de discernimento ou do próprio sentimento que a podia afligir”

De modo análogo posiciona-se esta Egrégia Corte de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários (grifos nossos):

Apelação cível. **Ação de obrigação de fazer. Alagamentos no imóvel das autoras decorrentes da ausência de drenagem e escoamento de águas pluviais na via pública e no condomínio vizinho. Administração Pública provocada previamente, em processo administrativo, para suprir a omissão. Laudo que atesta a ausência de infraestrutura de saneamento, como causa dos alagamentos. Sentença que merece reparo unicamente para fixar indenização por danos morais.** Valor das astreintes que deverá ser calculado na fase de cumprimento de sentença. Recurso do réu desprovido. Recurso das autoras provido em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-72.2006.8.19.0078 / DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 18/05/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

1) Constitucional. Administrativo. **Omissão do Poder Público.** Responsabilidade Civil Objetiva. Art. 37, § 6º da CF. 2) **Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, objetivando compelir o ente público a executar diversas obras públicas para reparo da rede de escoamento e águas pluviais e de esgotamento sanitário na localidade onde reside o autor. Sentença de procedência parcial.** Apelação. 3) Rejeição da preliminar de

⁴ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Curso de Direito Civil. Vol. IV – Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas S.A., 2015, p. 132.

ilegitimidade ativa que ora se ratifica. 4) Estão em conflito interesses jurídicos relevantes, sendo certo que em favor do autor há norma constitucional que garante o direito à vida digna e à saúde. 5) O conjunto da prova demonstra que na localidade referida na inicial, há vazamento de esgoto a céu aberto e maiores considerações não são necessárias para evidenciar o risco à saúde que tal situação provoca. 6) Em algumas localidades do Rio de Janeiro o sistema de saneamento básico é comparável ao de países africanos, sendo inadmissível que isso ocorra na 2ª cidade da 5ª economia do mundo. 7) É certo que o Judiciário não pode se imiscuir em matéria referente ao juízo de oportunidade e conveniência do ato administrativo e esta regra doutrinário-jurisprudencial tem fundamento no próprio princípio da separação de poderes. De fato, a Administração Pública e as diretrizes orçamentárias se tornariam caóticas se o Judiciário pudesse interferir no aviamento das políticas públicas, elegendo prioridades e, indiretamente, dirigindo verbas de execução de obras. 8) Entretanto, o próprio direito pretoriano tem mitigado a intangibilidade do mérito do ato administrativo em casos em que há evidente abuso do Poder Público quanto à omissão de providências que se mostrem inadmissíveis para evitar dano à população. 9) "Termo de Responsabilidade" firmado entre o réu-apelante e a CEDAE não elide o dever jurídico da edilidade cujos deveres contratuais, em princípio, sequer poderiam ter sido cedidos, ou transferidos, à concessionária, por força do próprio contrato de concessão. 10) Inércia do Poder Público em dar cumprimento a seu dever de modo a possibilitar a prestação do serviço de saneamento básico, que, com certeza, vem causando constrangimento ao autor. Dano moral caracterizado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra razoável e proporcional, além de estar dentro dos parâmetros adotados por este Corte. Manutenção. 11) Prazo para cumprimento da obrigação fixado razoavelmente e no que pertine à multa cominatória, nenhum remendo merece a decisão, porque para aquele que pretende dar cumprimento à determinação judicial, pouco importa que as *astreintes* sejam de um ou um milhão, afinal de contas, em caso de impossibilidade comprovada de cumprimento da obrigação, a multa jamais será devida. 12) Manutenção da sentença apelada.

Recursos desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0359571-40.2008.8.19.0001 / DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 02/09/2015 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Já no tocante à quantificação, com vistas a racionalizar tal processo, adota-se o chamado critério bifásico, já utilizado pelas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 959.780/ES), que, em linhas gerais, consiste na análise inicial de um *quantum* básico para a reparação, em atenção ao interesse jurídico lesado, a partir de um grupo de precedentes firmados em casos semelhantes, para, em um segundo momento, apreciar as peculiaridades da hipótese em julgamento, que permitirá a individualização da média anteriormente obtida e a fixação definitiva da importância da condenação.

Destaca-se a existência, neste Tribunal, de precedentes extraídos das decisões de seus Órgãos Fracionários, estipulando, em demandas ajuizadas relativas ao não tratamento adequado de dejetos de esgoto, valores em consonância com o fixado na sentença vergastada, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, conforme se verifica nas ementas dos acórdãos a seguir colacionados (grifos nossos):

Apelação Cível. Ação por meio da qual moradora da Comunidade do Canal do Anil pleiteou do Município do Rio de Janeiro e da CEDAE o reparo da tubulação de esgoto que serve sua residência e indenização por danos morais.

Localidade reconhecida como de especial interesse social pela Lei Municipal n.º 4.941/08 que constitui ocupação destinada à inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária. Ineficiência da rede de esgotos confirmada por laudos periciais produzidos em diversos feitos ajuizados por moradores da mesma comunidade. Caso em que não está em causa a implementação de política pública em região desassistida e sim a realização de reparos em rede de esgotamento sanitário já existente. Legitimidade do Município que se extrai do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações por meio do qual se transferiu àquele ente público a execução de serviços de água e esgoto em bairros da Zona Oeste e áreas faveladas. Legitimidade do Município que não afasta a responsabilidade da concessionária que opera o sistema de esgotamento sanitário em âmbito estadual e que foi responsável pela instalação da rede que serve a Comunidade do Canal do Anil. **Incontroversa exposição dos moradores a constantes vazamentos e condições insalubres que dá azo ao reconhecimento de danos de ordem moral. Provimento do recurso para condenar os réus, de forma solidária, a proceder a desobstrução da tubulação que serve o imóvel da autora, e a pagar-lhe indenização de R\$5.000,00 por danos morais.**

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0137453-39.2017.8.19.0001 / DES. EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 16/04/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Obras de saneamento básico. Município do Rio de Janeiro e CEDAE. Sentença de procedência. Apelo dos réus. Comunidade do Canal do Anil. Transbordamento de esgoto. Legitimidade ativa configurada. Direito individual homogêneo. Precedente do STJ. Ilegitimidade passiva afastada. Artigos 23, IX e 30, V, ambos, da CF. Art. 22 do CDC. Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações não oponível ao consumidor. Prova pericial comprovando a precariedade do sistema de esgotamento sanitário. Obras de reparo devidas. A responsabilidade pela implementação e execução de adequada política urbana é da Municipalidade, havendo omissão específica quando o descumprimento de tais atribuições resulta em danos provocados aos moradores. Art. 182 da CF. A CEDAE responde pelos danos causados por falha na prestação do serviço. Art. 14, § 3º do CDC. **Dano moral in re ipsa. Indenização de R\$ 5.000,00 para cada autor que se mostra adequada. Precedentes. Manutenção da sentença. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.** Honorários advocatícios

majorados para 12% sobre o valor da condenação,
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0293601-49.2015.8.19.0001 / JDS. DES. MARIA
AGLAÉ TEDESCO VILARDO - Julgamento: 04/12/2018 - VIGÉSIMA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Releva ainda destacar que, no sentido da manutenção do julgado impugnado, milita o entendimento consagrado no Verbete nº 343 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Colenda Corte Estadual, *ipsis litteris*:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”

Por derradeiro, em atenção à regra do art. 85, §11, do CPC, necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono dos Recorridos para R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma §2º do art. 85 CPC.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **NÃO CONHECIMENTO** do Agravo Retido interposto pelo Réu (fls. 131/137 – IE nº 000143), do **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do Agravo Retido manejado pelos Autores (fls. 291/293 – IE nº 00378) e do **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do Apelo, mantendo-se a sentença vergastada tanto por seus próprios fundamentos, quanto por aqueles ora declinados, majorada a verba sucumbencial, nos moldes *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator